

LEI Nº 705/85

MODIFICA ARTIGO 8º, SEUS PARÁGRAFOS E ITENS DA LEI MUNICIPAL Nº 682, DE 05 DE OUTUBRO DE 1984.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus Representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 8º, seus parágrafos e itens da Lei Municipal nº 682, de 05 de Outubro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao loteador a execução das seguintes obras:

- I** - Abertura, terraplanagem e recobrimento das vias de circulação e praças;
- II** - Demarcação dos lotes, quadras e logradouros, com respectivos marcos de nivelamento e alinhamento;
- III** - Meio-Fios;
- IV** - Rede de escoamento de águas pluviais, incluindo trechos de calçamento; ou outro tipo de pavimento, necessário à proteção de ruas quanto a erosões provocadas por águas pluviais, especificados no Projeto de Drenagem;
- V** - Rede de abastecimento de água potável, com reservação;
- VI** - Rede de escoamento sanitário;
- VII** - Iluminação Pública;

§ 1º - Os marcos referidos nos itens I e II, do presente artigo deverão ser de concreto, de acordo com especificações do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal, ficando, quando colocado, pelo menos 15 cm acima do nível do solo e 20 cm enterrados.

§ 2º - Consideram-se, para efeito deste artigo, as seguintes classes de loteamento, com obras mínimas a serem executadas:

a) Loteamento Classe A:

Cumprimento dos itens:

Item I - Com recobrimento primário de asfalto ou calçamento.

Itens II, III, IV, V, VI e VII completos.

b) Loteamento Classe B:

Cumprimento dos itens:

I - Com encascalhamento das vias .

Itens II, III, IV, V, VI e VII completos.

c) Loteamento Classe C:

Item I, sem recobrimento primário;

Item II, completo;

Item III, conforme item da Lei;

Item IV, só será liberado a planta depois de concluídos os itens I, II e IV desta Lei.

d) Loteamento Classe D:

Item I, sem recobrimento primário;

Item II, completo.

§ 3º - Considera-se para efeito deste item, a seguinte classificação dos loteamentos existentes:

- a) Loteamento Classe A:
Mangabeiras, Pinheiros, Aclimação.
- b) Loteamento Classe B:
Cidade Nova, Campos Elíseos, Palmares e Palmeiras.
- c) Loteamento Classe C:
Petrópolis e Sion.
- d) Loteamento Classe D:
Ernestina Graciana e Teresópolis.

§ 4º - Para efeito de cumprimento das exigências deste artigo, a aprovação de plantas, e conseqüentemente a liberação de quaisquer documentos referentes às construções de edificações no loteamento, somente serão feitas após conclusão das seguintes obras, por classe de loteamento:

- a) Loteamento Classe A: cumprimento de todos os itens, menos iluminação;
- b) Loteamento Classe B: cumprimento dos itens I, II, III,IV;
- c) Loteamento Classe C: cumprimento dos itens I e II;
- d) Loteamento Classe D: cumprimento dos itens I e II.

§ 5º - Para cumprimento do item VII - ILUMINAÇÃO PÚBLICA, poderão ser usados convênios entre Prefeitura e CEMIG, com o ressarcimento das despesas da Prefeitura, por parte do Loteador.

§ 6º - Para cumprimento do item V - REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, a Prefeitura poderá ceder reservatório caso já exista reservatório com capacidade suficiente para atender o loteamento, sem prejuízo de atendimento de regiões já urbanizadas."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 28 de março de 1985.

GERMIN LOUREIRO
Prefeito Municipal